



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre assistência psicológica e social para famílias de vítimas de feminicídio, no âmbito de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas por esta lei diretrizes para a instituição de assistência psicológica e social para famílias com vítimas de atos de feminicídio no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se vítimas do feminicídio as mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, Lei do Feminicídio.

§1º As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

Art. 2º O Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes, primará pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

Art. 3º Além do disposto nesta lei, os órgãos competentes, responsáveis pela Assistência Social e Médica do Município deverão promover ações de assistência



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

psicológica e médica aos familiares das vítimas de violência, conforme necessidade e avaliação técnica para cada caso.

§ 1º Fica excluído de eventuais benefícios decorrentes desta lei o opressor ou autor que deu causa ao ato de feminicídio, consumado ou não.

Art. 4º O Poder Público Municipal, avaliará, do ponto de vista técnico, quais as medidas adequadas, em relação à forma de trabalho e quantidade de agentes a serem disponibilizados para as funções, focando na atenção à assistência social e psicológica dos familiares das vítimas de feminicídio.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em.

ISAC FÉLIX

Vereador

Partido Liberal (PL)



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de estabelecer uma política pública de assistência aos familiares de vítimas de feminicídio que vem aumentando muito na sociedade e tornando-se um motivo de preocupação dos gestores públicos.

O projeto visa estabelecer diretrizes para a instituição de assistência psicológica e social para famílias com vítimas de atos de feminicídio no âmbito do Município de São Paulo.

Para tanto, a lei considera vítima de feminicídio as mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, Lei do Feminicídio.

Ressalta-se também alguns outros pontos do projeto, como o de frisar a exclusão do autor do crime, e o de que os órgãos públicos responsáveis pela Assistência Médica e Social do município deverão promover ações de assistência psicológica e médica aos familiares das vítimas de violência, conforme necessidade e avaliação técnica para cada caso, ou seja, terão liberdade técnica para avaliar as medidas e os casos, dentro de padrões de conformidade atendendo os pacientes dentro da melhor forma e técnica.

Diante do exposto e considerando a grande relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares.